



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

PROJETO DE LEI Nº 469/2019

PROONENTE: DEPUTADO SAULLO VIANNA

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

DISPÕE sobre autorizar o Poder Executivo a compensar financeiramente os municípios que preservarem o meio ambiente e fixa outras providências.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 01 de agosto de 2019, o Excelentíssimo Deputado Saullo Velame Vianna apresentou Projeto de Lei Ordinária de n.º 469/2019, que dispõe sobre a autorizar o Poder Executivo a compensar financeiramente os municípios que preservarem o meio ambiente e fixa outras providências.

A Justificativa do projeto encontra-se em anexo.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Ato contínuo, vieram-me os autos para emissão de parecer, nos termos do art. 26, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do eminentíssimo Deputado Saullo Velame Vianna tem por objetivo permitir, previamente, ao Poder Executivo oferecer uma compensação financeira para os municípios que preservarem o meio ambiente.

Destaca que nos municípios essencialmente agrícolas, nos quais o produtor rural acaba por não ter escolha: ou aproveita seus recursos naturais, inúmeras vezes até esgotá-los, ou não tira o rendimento necessário, da sua propriedade, para viver, resultando algumas vexes na destruição dos biomas onde a propriedade está inserida, com prejuízos para o solo, para as nascentes e mesmo para a fauna local.

A proposta criará uma relação de dependência: o município receberá a compensação financeira pela preservação se seus produtores rurais que mantiverem o meio

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 19/10/2020 08:26:25

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 04/11/2020 16:27:48

JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - 001.036.492-71 EM 06/11/2020 09:24:36

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : BFA3203E0005047F . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

ambiente, o que permitirá, para esses produtores, um ganho financeiro originário dessa preservação ambiental.

Consoante Justificação em anexo, o Autor ressalta que por se tratar de um projeto de lei autorizativo, as decisões dos valores, dessas compensações, bem como as exigências para se ter direito à compensação, dependerão exclusivamente da decisão do Executivo.

Primeiramente, é oportuno salientar que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o exame do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do art. 27, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, impende destacar que no Brasil o índice de queimadas e destruição do meio ambiente está elevado, atualmente o Brasil encontra-se no ranking mundial entre os dez países que mais perderam florestas entre 2010 e 2020, conforme dados levantados pela FAO (Food and Agriculture Organization). O Estado garante em sua carta magna o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, portanto, compete ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar, conforme se observa mediante leitura no art. 225 da CF/88:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 19/10/2020 08:26:25

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 04/11/2020 16:27:48

JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - 001.036.492-71 EM 06/11/2020 09:24:36

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : BFA3203E0005047F . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Em consonância a isso, ressalta o Código Florestal a norma viabilizadora do desenvolvimento sustentável, uma vez que integra as regras de utilização e exploração florestal, com conservação e proteção das florestas. Incorpora normas de comando e controle com políticas de incentivo para serviços ecossistêmicos, tais como regulação do clima, proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade.

Assim, ao mesmo tempo que regula o uso do solo para atividades rurais, incentiva produtores rurais, empreendedores de impacto, empresas do agronegócio e comunidades a desenvolverem atividades sustentáveis, conforme leitura do artigo 41 do Código Florestal.

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente

Vale ressaltar a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989 instituiu o Fundo Nacional de Meio Ambiente, o qual implementa estratégia permanente do poder público com o objetivo de desenvolver projetos que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais, conforme se observa na leitura do Art. 1º e 3º da Lei 7.797/89:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 19/10/2020 08:26:25

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 04/11/2020 16:27:48

JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - 001.036.492-71 EM 06/11/2020 09:24:36

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : BFA3203E0005047F . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recurso naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.(grifo nosso)

Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual e municipal ou de entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, desde que não possuam, as referidas entidades, fins lucrativos:

Assim, no que tange à constitucionalidade e juridicidade, verifica-se que o tema tratado no Projeto de Lei em análise situa-se no âmbito da competência legislativa comum, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso VI, e parágrafos 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal de 1988 e do art. 18, inciso VI, da Constituição Amazonense.

Ademais, salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme parágrafos primeiro e segundo, da norma constitucional supramencionada, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 469/2019.

É o parecer.

Manaus, 02 de outubro de 2020.

DEPUTADO WILKER BARRETO
Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 19/10/2020 08:26:25

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 04/11/2020 16:27:48

JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - 001.036.492-71 EM 06/11/2020 09:24:36

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : BFA3203E0005047F . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

